



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.774
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30.

RECORRENTE : SHEILA MARIA DUARTE SILVA
ADVOGADO : Isadora Duarte Gonzaga, OAB/AL 14.742 e Outra.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE PREFEITA. PREENCHIMENTO DE TODAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA DO VICE-PREFEITO INDEFERIDO. FILIAÇÃO AO PMN. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA NESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
26 de setembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por Sheila Maria Duarte Silva, em face de sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura da Recorrente ao cargo de Prefeita do Município de Palmeira dos Índios.

Segundo se depreende da leitura dos autos a Recorrente atendeu a todas as exigências legais, que a habilitam ao registro de candidatura ao cargo de Prefeita do Município de Palmeira dos Índios.

Conforme consignado na Sentença recorrida, a Recorrente detém todas as condições de elegibilidade e contra si não existem notícias de causas de inelegibilidade. Contudo, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu por indeferir o registro pleiteado em razão do indeferimento do registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de Edmilson Silva de Sá. Aplicando o quanto disposto no art. 49 da Res. TSE nº 23.455/2015, o indeferimento do registro do Vice-Prefeito determinou, por consequência o indeferimento do registro da candidata a Prefeita.

Da análise dos autos, em cotejo com o que consta do Recurso Eleitoral nº 218-76.2016.6.02.0010, percebe-se que o Registro de Vice-Prefeito de Edmilson Silva de Sá foi indeferido em razão de ausência de filiação partidária ao PMN, por mais de 1 ano.

Houve apresentação de Recurso Eleitoral às fls. 35/45 e Contrarrazões às fls. 84/92.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão vergastada. Segundo o *Parquet*, o Estatuto do PMN, segundo os termos em que registrado no TSE, não permite a candidatura de filiado com menos de 1 ano de associação ao grêmio político, de modo que o Registro de Vice-Prefeito de Edmilson Silva de Sá deve continuar indeferido.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme bem apontado no Parecer do Douto Procurador Regional Eleitoral, o julgamento dos Registros de candidatos ao cargo de Prefeito e Vice devem ter julgamento conjunto, de modo que o indeferimento do registro de candidatura de um, implique necessariamente o indeferimento outro.

No presente caso é preciso notar que a Recorrente conjuga todas as condições de elegibilidade, bem como não conta com nenhuma causa de inelegibilidade, decorrendo o indeferimento de seu registro exclusivamente em razão do indeferimento do Registro de Vice-Prefeito de Edmilson Silva de Sá.

Percebe-se, portanto, que o julgamento do presente feito segue o quanto decidido para o Registro de Edmilson Silva de Sá, uma vez que em relação à Recorrente não existem razões jurídicas que a impeça de concorrer à eleição que se aproxima.

Nesse sentido, é valioso registrar que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, seguindo sua jurisprudência sobre o tema, entendeu por reformar a sentença que indeferiu o registro de candidatura Vice-Prefeito, de Edmilson Silva de Sá, a fim de que tenha sua candidatura devidamente registrada.

A aludida decisão teve os seguintes termos:

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Edmilson Silva de Sá, candidato ao cargo de Vice-Prefeitos do município de Palmeira dos Índios, em virtude de sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Na Sentença recorrida, o douto magistrado de primeiro grau entendeu que o texto do Estatuto partidário do PMN, partido ao qual o Recorrente pretende concorrer o prélio que se aproxima, exige o prazo mínimo de filiação de 1 ano antes das eleições.

Segundo se depreende da documentação constante dos autos, o Recorrente filiou-se ao PMN em **11/03/2016**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

Nas razões recursais o Recorrente alega que sua filiação está de acordo não apenas com as exigências legais, como também com as disposições partidárias. Por tal razão, pede a reforma do julgado, no sentido de ter seu registro de candidatura deferido.

Com vistas dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão vergastada. Segundo o *Parquet*, o Estatuto do PMN, segundo os termos em que registrado no TSE, não permite a candidatura de filiado com menos de 1 ano de associação ao grêmio político.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

A Sentença recorrida indeferiu o registro de candidatura em exame, considerando que o prazo de filiação do Recorrente não foi atendido, segundo as exigências da legislação de regência.

Na espécie, a filiação do Recorrente ao PMN restou configurada de acordo com a nova redação do art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com redação emprestada pela Lei nº 13.165/15, porquanto realizada 6 meses antes do pleito de outubro próximo. *Verbis*:

Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.**

Sucedendo que o Juízo *a quo* colocou em perspectiva o quanto determina o Art. 20 da Lei nº 9.096/95, cuja redação permite que os Partidos Políticos estabeleçam período de filiação superior ao que fixado em lei.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, **prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei**, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

No caso do PMN, partido ao qual o Recorrente pleiteia seu registro como candidato, o juízo de primeira instância entendeu que o Estatuto partidário exigiria prazo de filiação de 1 ano para o filiado poder se candidatar, segundo disposto no Art. 29:

Art. 29 - Só estará habilitado para o exercício do voto e ser votado, o filiado:

1- Inscrito no partido **até um ano antes do evento**. Salvo nas hipóteses previstas neste estatuto do prazo menor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

Entendo, contudo, que a solução apresentada na Sentença recorrida, não representa a melhor análise de direito, acerca da realidade organizacional do PMN, no que se refere ao prazo de filiação mínimo para o associado disputar eleições.

Como bem demonstrado pelo Recorrente, no ano de 2015 a Executiva Nacional do PMN, atenta à mudança trazida pela Lei nº 13.165, fez registrar em seus assentamentos juntos ao TSE a Resolução nº 03/2015.

Na aludida Resolução do PMN, encontra-se, de forma textual, a previsão de alteração do prazo de filiação mínimo exigido para a candidatura do filiado ao PMN, para seis meses, segundo os seguintes termos:

- 1)- SÓ INTEGRARÁ A LISTAGEM DE CANDIDATOS E CÉDULAS DE VOTAÇÃO, O FILIADO QUE ESTEJA:
(...)
> INSCRITO NO PARTIDO ATÉ 6 (SEIS) MESES ANTES DO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO DE 2016;
(...)

Nesse sentido, é valioso perceber que a atividade organizacional do PMN, já no ano de 2015, tratou de adequar as regras partidárias à nova tutela trazida pela Lei nº 13.165/15, segundo o prazo mínimo de 6 meses filiação partidária exigido pela nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Vale ressaltar que o Estatuto do PMN, em seu art. 99, estabelece que as regras partidárias para as eleições serão ditadas pela Executiva Nacional, mediante Resolução, *verbis*:

- Art. 99 - A Executiva Nacional, Ad Referendum da Convenção Nacional, definirá a política de alianças a ser seguida pelas Executivas Estaduais em seus Estados.
§ Primeiro – A Executiva Nacional, Divulgará, por Resolução, as normas gerais que regerão o procedimento partidários no processo eleitoral pertinente.

No meu entender, a manifestação da autonomia partidária, consubstanciada na Resolução nº 03/2015, representa esfera *interna corporis* de organização do Partido PMN, regularmente procedida (art. 99 do Estatuto), cujo conteúdo promove a adequação do prazo de filiação de seus associados à nova dicção do Art. 9º da Lei nº 9.504/97.

De fato, o espaço de autonomia concedido aos Partidos Políticos, pela própria dicção do texto Constitucional, permite que cada agremiação organize-se da forma como melhor lhe aprouver.

No caso do PMN, o Estatuto partidário permite que as regras relacionadas às eleições sejam ditadas por Resolução da Executiva Nacional, é o que se apresenta na hipótese dos autos.

A Resolução PMN nº 03/2015, produzida segundo as regras de competência prevista no Estatuto (art. 99), franqueia ao filiado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

apenas 6 seis meses no Partido a possibilidade de se lançarem como Candidato em pleito eleitoral.

É importante ainda destacar que, em razão da Resolução PMN nº 03/2015 ter alterado a regra partidária de filiação em ano anterior ao pleito, não se aplica ao caso a vedação do parágrafo único, do art. 20, da Lei nº 9.096/95

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Noto, ainda, por oportuno, que o presente caso se assemelha a precedente deste Tribunal, segundo consta do Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049, decidido pelo Acórdão nº 11.674, de 12/09/2016, da lavra do Exmo. Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

No referido precedente, por unanimidade de votos, o Tribunal entendeu que as alterações na organização interna do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), por meio da Resolução nº 01/2015, alterou o texto do seu estatuto partidário para reduzir o prazo mínimo de filiação partidária para 06 (seis) meses, de forma a adequá-lo à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Permitindo que o filiado ao PT do B, inscrito no partido há 6 (seis) meses antes do pleito, tenha seu registro de candidatura deferido.

Ademais, a questão da filiação ao PMN já foi decidida por este Tribunal, de forma unânime, em processos de minha relatoria, cuja solução dada ao caso foi a mesma que ora se apresenta, a exemplo dos Recursos nº 281-63.2016.6.02.0055, 282-48.2016.6.02.0055, 287-70.2016.6.02.0055, 290-25.2016.6.02.0055, 293-77.2016.6.02.0055 e 296-32.2016.6.02.0055.

No meu sentir, o caso dos autos reclama pela mesma manifestação deste Tribunal, porquanto os procedimentos internos de organização partidária do PMN foram atendidos, alterando o prazo exigido pelas regras do Partido, de modo a permitir o prazo mínimo de 6 meses para o filiado se lance candidato.

Com essas considerações, em atenção ao princípio da autonomia dos Partidos Políticos, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe conceder provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir ao pedido Registro de Candidatura de **Edmilson Silva de Sá ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Palmeira dos Índios**, uma vez que sua filiação partidária está de acordo com a tutela legal e as regras de organização interna do PMN.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

Assim, é preciso perceber que não mais pairam quaisquer impedimentos ao deferimento do Registro de Candidatura de Sheila Maria Duarte Silva, para concorrer ao cargo de Prefeita do Município de Palmeira dos Índios, porquanto não persiste o indeferimento do Registro da candidatura de Edmilson Silva de Sá, ao cargo de Vice-Prefeito do mesmo município.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe conceder provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de **Sheila Maria Duarte Silva, ao cargo de Prefeita do Município de Palmeira dos Índios**, uma vez que reconhecida a regular filiação de Edmilson Silva de Sá ao PMN, habilitando-o a concorrer ao Pleito de 02/10/2016.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 218-76.2016.6.02.0010, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 218-76.2016.6.02.0010

Prot. 25.791/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.774, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11774 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS